

Autos nº : 5002620-53.2008.827.2729

Pedido : Ordinário de Cobrança de Subsídios Legais

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTRAS/TO e OUTROS

Requeridos : ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA EXTINTIVA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de pedido ordinário de Cobrança de Subsídios Legais proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTRAS/TO**, exordialmente qualificado, através de procurador legalmente constituído, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**.

O requerente, na qualidade de substituto processual com legitimação extraordinária de forma ampla, reconhecida pelo Pretório Excelso (RE 210.029) e pelo E. TST (OJ nº 121, SDI 1), propôs a presente Ação de Cobrança de subsídios legais, instituído pela Lei Estadual nº 1.861/07, postergando seus efeitos a partir de 01/01/2008, ou seja, um reajuste de 25 % (vinte e cinco por cento) dos subsídios recebidos pelos servidores públicos da saúde, devido e não pago até o momento da propositura da ação (17/10/2008), pelo menos, mas que havia sido cancelado o reajuste pela Lei 1.868/07, publicada 10 (dez) dias após à publicação da lei que os concedeu (19/12/2007), em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/88), já incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos estadual da saúde.

Pleiteou, ainda, a exibição das fichas financeiras de cada servidor público da saúde (art. 339, do CPC), a fim de fundamentar faticamente sua pretensão inicial, bem como a apresentação de planilha de cálculos (art. 286, do CPC), pelo requerido.

A autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida no despacho inicial (fl. 123 - 23/10/2008).

Pleiteou a procedência do pedido para determinar ao requerido que pague os valores referentes aos subsídios previstos na Lei Estadual nº 1.861/07, com incidência de juros e correção monetária, reflexos e incidências das diferenças apuradas nas férias, no terço constitucional, no salário trezenal e nas horas extraordinárias prestadas.

Em arremate, pleiteou a condenação do requerido no pagamento de custas e demais despesas judiciais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, além da citação do requerido e imposição de multa moratória de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por mês por cada servidor substituído que suportou os prejuízos da inadimplência, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Requereu, ainda, o deferimento de todos os meios de provas em direito adquiridos.



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matricula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

Após despacho inicial recebendo a exordial, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a citação do requerido (fl. 123 - 23/10/2008), realizada no dia 31/10/2008 (fl. 126), com a juntada do mandado em 14/11/2008 (fl. 125/verso), o Estado requerido apresentou contestação (fls. 129/154), instruindo-a com documentos (fls. 155/158).

O requerido, em preliminar, na contestação, aduziu: **a)** a inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que a pretensão autoral de que o requerido apresente a este juízo as fichas financeiras de seus servidores da saúde constituiria em inversão de ônus probatório e produção de prova contra si mesmo, inexistente referido ônus processual no ordenamento jurídico, e que o momento oportuno para a sua juntada é na exordial (arts. 396 e 397, do CPC); e **b)** a tempestividade defensiva, com a prova documental (fl. 155).

No mérito, a defesa estatal afirmou que: **a)** não houve a redução dos subsídios dos servidores públicos estaduais da saúde e, assim, afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimento, uma vez que jamais houve o efetivo aumento de subsídio pela Lei Estadual nº 1.861/2007, publicada em 06/12/2007, não havendo inconstitucionalidade federal por afronta ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), provocado pela Lei Estadual nº 1.868/2007, pois o direito adquirido somente se perfazeria com a constituição do patrimônio jurídico do servidor que se daria através da vigência da norma jurídica, e esta vigência só se consolidaria com a prestação do serviço pelo servidor público; **b)** pretendeu-se respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a manutenção do equilíbrio das finanças públicas; **c)** é impossível a análise do mérito administrativo, pois a alteração legislativa fundamenta-se pela necessidade, conveniência e oportunidade da prática do ato, não transitável pelo Poder Judiciário para a sua análise, em respeito à separação de poderes (art. 2º, CF/88); **d)** não há direito adquirido ao aumento dos subsídios, posto que o reajuste anunciado (25%) jamais incorporou o patrimônio jurídico do servidor; **e)** é indevido direito adquirido à regime legal, não se permitindo ao Poder Judiciário a invasão da função precípua de administrar, posto que a lei estadual nº 1.868/2007, publicada em 19/12, criada pela Assembléia Legislativa local, somente permitiu a readequação das contas públicas da Administração; **f)** não houve violação à irretroatividade da lei, pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 1.868/2007, que somente readequou a normatização da lei nº 1.861/2007, tendo em vista que sequer a lei revogada produziu efeitos jurídicos; **g)** é constitucional a Lei Estadual nº 1.868/2007, por não lesionar os princípios constitucionais da intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito, irredutibilidade de vencimentos e isonomia.

Pleiteou, na exordial, o acatamento das preliminares ou a improcedência da ação, bem como a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

O autor apresentou réplica (fls. 162/164) rechaçou os argumentos defensivos aduzindo que: a) não se aplica o instituto do *pro labore facto*, aplicável a quem constitui seu direito como recompensa pelo labor prestado (natureza salarial), quando a pretensão inicial se fundamenta na indenização

O autor apresentou réplica sustentando a tese da ocorrência da incorporação do direito ao patrimônio jurídico dos servidores, lançada no voto da Ministra Carmen Lúcia, na ADI 4013, estabelecendo que a lei entrou em vigor na data de sua publicação postergando os efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, portanto, declarando a lei revogadora inconstitucional, advertindo o autor que a postergação do aumento salarial (25%) não suspendeu a eficácia jurídica da norma revogada, mas somente o seu exercício, restando, assim, mantido o direito adquirido e, neste sentido, inconstitucional a lei revogadora.



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

Este juízo determinou a especificação de provas, pelas partes, bem como, após, a colheita do parecer ministerial (fls. 165), manifestando o Estado (fl. 166) pelo desinteresse de tentativa de conciliação, bem como pela produção de provas, também manifestado pelo autor (fl. 167).

Posteriormente, o autor juntou nos autos (fls. 172/174) termo de acordo administrativo em que o Estado requerido reconhece devido o adicional (25%) a ser pago da seguinte forma: a) 11,8034% - até outubro de 2009; b) 11,8034% - até agosto de 2010; e c) o saldo devedor em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iniciando-se em dezembro de 2010 até novembro de 2013.

Houve a intervenção do Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins como assistente litisconsorcial (fls. 176/178), juntando aos autos procuração (fl. 179), Estatuto Social (fls. 180/195), Termo de Posse (fls. 195/197), ata de Eleição (fls. 198/202) e certidão de registro sindical (fl. 203).

O autor, ainda, manifestou-se (fl. 205) pela juntada da relação de seus filiados (fls. 206/216).

Nas folhas 218/219 o *Paquet* opinou pela suspensão do feito (art. 265, II, do CPC).

O autor manifesta-se (fls. 229/230) pela juntada da Lei Estadual nº 2.163/2009, de 20/10/2009, publicada no DOE nº 3.000, de 21/10/2009, iniciando-se as habilitações dos profissionais sindicalizados na folha 221 até a folha a folha 19.446.

Após, na folha 19.447, este juízo determinou (22/05/2012) a intimação do autor acerca do cumprimento do acordo firmado, bem como na folha 19.453 (18/08/2014), manifestando-se o autor na folha 19.455 (03/09/2014) pela juntada de procuração e prosseguimento do feito.

Por fim, este juízo proferiu despacho (fl. 19.461 - 20/02/2015) determinando a intimação do autor para que o mesmo se manifeste não somente pelo prosseguimento do feito, mas, também, "se houve ou não reconhecimento ou eventual pagamento do direito pleiteado na inicial ou, se alguns de seus filiados ou todos receberam no prazo de 60 (sessenta) dias, recebido pelo autor em 03/09/2014 (Evento 01 - MAND403) e juntado nos autos em 06/10/2014 (Evento 01 - MAND402 - fl. 04), mas pleiteando no dia 03/09/2014 o prosseguimento do feito (Evento 01 - MAND402 - fl. 01).

Relatados, decido.

Antes da análise do mérito necessário se faz o enfrentamento da preliminar de **inépcia da inicial** lançada em defesa, com o fim de obstar o prosseguimento da presente ação, sob o fundamento de que caberia ao autor a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as fichas financeiras de seus servidores da saúde, já que o pedido autoral de juntada pelo requerido constitui em indevida inversão de ônus probatório, a resultar em produção de prova contra si mesmo.

Ocorre os documentos anexados na petição inicial são suficientes para o deslinde da matéria meritória, a subsidiar este juízo para o julgamento de mérito. De outro lado, os dados questionados pela defesa estão todos em poder do requerido, que poderia deles lançar mão. Exigir que a parte exiba documentos que estão em seu poder é impertinente.



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matricula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

Ademais, a petição inicial é inepta quando se mostra ininteligível, inapta a limitar a *vexata quaestio*, referente ao direito adquirido pleiteado na exordial quanto ao subsídio de 25% (vinte e cinco por cento), o que não é o caso, já que possível o enfrentamento do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que preenchidos os requisitos legais para a sua análise.

No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes.

A **questão meritória controvertida** cinge-se, a saber, se **existe direito adquirido a reajustes previstos em lei para servidores do Estado do Tocantins** (TO), instituídos pela lei estadual 1.861/07, previstos para valer apenas no ano 2008, mas revogados pela lei estadual n. 1.868/07, isto é, antes da vigência do prometido aumento salarial. Segundo a parte autora, a revogação viola o princípios do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/88).

In casu, a Lei estadual 1.861/2007 havia concedido aumento salarial no importe de 25% para os servidores da saúde, contudo, o prometido reajuste somente incidiria a partir de 1º de **janeiro de 2008**. Ocorre que, em 19 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei estadual n. 1.868, revogando o benefício.

A favor dos servidores defende-se a tese de que, quando da revogação da lei 1.861/2007, já havia caracterizado o direito adquirido ao aumento e sua revogação significaria redução de vencimentos. De fato, no momento da publicação da Lei 1.868, de 19 de dezembro de 2007, a lei anterior já estava em vigência, pois a mesma previa como início a data de sua publicação, não entrando imediatamente em vigor os seus efeitos financeiros, postergados para valer a partir de janeiro do ano 2008.

Porém, a solução da controvérsia não se dá pela simples afirmação de vigência da lei 1.861/2007, pois é **necessário verificar se o regime jurídico remuneratório por ela instituído já estava em vigência** e, *in casu*, **a resposta é negativa**, eis que, **somente a partir de janeiro de 2008 é que os servidores ingressariam nele**. Dessa forma, **a imediata vigência da lei instituidora do aumento** aos servidores **não implica em efetiva e imediata vigência do aumento**, efeito jurídico previsto para ocorrer apenas em 1º de janeiro de 2008. Os **anexos da lei**, que continham os padrões remuneratórios, constituem **disposições especiais** que **não entraram em vigor imediatamente**.

O regime remuneratório somente valeria a partir de 1º de janeiro de 2008, quando os servidores iniciaram o labor sob aquela nova disciplina, não passando de mera expectativa de direitos todo o período anterior, embora com lei vigente. O **precedente** mais ilustrativo é o **Mandado de Segurança nº 21.216**, no qual se questiona a revogação de lei concessiva de reajuste aos servidores com base na inflação dos três meses anteriores e, a **Súmula 359** consolida entendimento segundo a qual o servidor aposenta-se pela lei vigente na época em que reúne os requisitos necessários, assim ementado:

Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por



maioria. (STF - tribunal Pleno - MS 21.216/DF - Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 05/12/1990 e pub. No DJU 28.06.1991, p. 8.905 e na RTJ 134-03/1112)

Assim, para a incidência do aumento salarial seria necessário que os servidores tivessem trabalhado ao menos um dia sob o regime salarial instituído pela lei estadual 1.861/2007, para que tivesse por preenchido o requisito temporal e fático e, assim, falar na existência de direito adquirido.

A norma principiológica de que o direito consagrado em lei somente se aplica após a reunião dos requisitos necessários à sua aplicação, como a possibilidade de efetivo exercício deste direito que é a sua contraprestação. Assim, se ainda não havia atingido o requisito material pelo exercício da atividade funcional, certamente que a norma não se aplicou e antes mesmo que se aplicasse, restou revogada, não se aplicando, *in casu*, a regra principiológica do direito adquirido, uma vez que em se tratando de regime jurídico.

A revogação da lei por lei não encontra óbice no ordenamento jurídico, se preservar o direito adquirido. Mas servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme proclama reiterada jurisprudência:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª T. - AgRg no RE 227.755/CE - Rel. Min. Dias Tófoli - j. 02/10/2012 - div. DJe 208, em 22/10/2012) (negrito e sublinhe nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - 1ª T. - AgRg no AI 655.393/SP - Rel. Min. Carmen Lúcia - j. 22/09/2009 - div. DJe 200, em 22/10/2009) (negrito e sublinhe nossos)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Decesso remuneratório. Redução do valor global dos vencimentos. Violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes. 4. Necessidade de reexame de provas e de análise e interpretação da legislação local. Verbetes 279 e 280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª T. - AgRg no AI 767.617/PB - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 28/08/2012 - div. DJe 182, em 14/09/2012) (negrito e sublinhe nossos)



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE REANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não do decesso remuneratório, seria necessária a reanálise da interpretação dada à norma infraconstitucional local (Lei distrital 4.479/2010), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª T. - AgRg no ARE 772.833/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 11/02/2014 - div. DJe 040, em 25/02/2014) (negrito e sublinhe nossos)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido. (STF - 2ª T. - AgRg no AI 828.365/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 07/05/2013 - div. DJe 096, em 21/05/2013).

Portanto, os autores não tem direito adquirido ao subsídio pleiteado na inicial, pois a lei que o concedeu foi revogada e, assim, os pedidos iniciais são improcedentes.

À luz do que expus até aqui, sobressai a constatação de que o acordo de Evento 1 (PET9 - fls.8/12) não pode ser homologado, pois implica na concessão de aumento salarial a servidores públicos sem lei. O Judiciário não pode, portanto, homologar este acordo, pois implicaria numa forma anômala de conceder aumento remuneratório sem base legal, violando o princípio da separação de poderes e a regra segundo a qual a administração pública deve pautar sua atuação conforme a lei.

Um dos principais fundamentos do Estado de Direito é a segurança jurídica decorrente da promulgação das leis válidas, a legitimação das expectativas, além de traduzir uma declaração de vontade do poder público. A edição de uma lei prometendo aumento salarial e, sua posterior revogação, retratando da promessa, é algo estranho e anormal, representativa de uma atuação amadorística ou despida de planejamento, além de afrontosa ao sentimento classista dos servidores públicos, por vulnerar as expectativas geradas. Porém, sob o plano formal, a revogação da lei por lei é juridicamente admissível e a supressão da promessa do aumento ainda não implementado é possível. Assim, é constitucional a revogação de lei concessiva de aumento salarial antes do implemento do termo para o acréscimo



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matricula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

patrimonial.

O pedido de homologação do acordo, portanto, não pode ser acolhido. Fosse de fato intenção do governo regularizar o prometido aumento salarial no importe de 25% (vinte e cinco) por cento, lançaria mão da forma legal, que é a lei. A necessidade de lei era do conhecimento do sindicato, do Governo e da Procuradoria e, apesar desta ciência, preferiram lançar mão de um acordo, mesmo sabendo que, no Brasil, acordo não pode gerar aumento de salário para servidores públicos, pois esta matéria se insere na reserva absoluta de lei.

O governo, quando quis alegrar os servidores, editou uma lei concedendo o aumento salarial. Depois, através de outra lei revogou o benefício e, na sequência, sem editar nova lei, faz um acordo para pagar o aumento e pede a chancela do Poder Judiciário. Se deseja conceder o aumento edite a lei, não sendo possível fazer através de acordo, pois isso viola, frontalmente, o princípio da legalidade (CF, art. 37), havendo indicativos sérios de que a conduta caracteriza improbidade administrativa com sérios danos ao erário, circunstância que não podia ser olvidada, especialmente diante do quadro técnico da Procuradoria do Estado.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do código de processo civil resolvo o mérito. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Indefiro o pedido de homologação do acordo (Evento 01 - PET9 - fls. 8/12 do processo físico).

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do indicativo de ato de improbidade administrativa, cópia desta sentença deve ser encaminhada, imediatamente, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Preclusa a sentença, baixem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas-TO, data e assinatura registradas no sistema e-proc - www.tjto.jus.br.

(alínea "b" do inciso III do §2º do art. 1º da Lei Federal nº 11/419/2006 e Instrução Normativa nº 02/2011 do TJ/TO)

OCÉLIO NOBRE DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matricula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eb5c4ff1**

